LEI COMPLEMENTAR Nº 1/ 2015

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS ALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e o que lhe faculta a **Lei Orgânica** do Município, FAÇO SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os assuntos concernentes à saúde da população do Município de LUÍS ALVES regem-se pelo presente Código, atendida a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de LUÍS ALVES está sujeita às determinações da presente lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, o termo "pessoa" refere-se à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela mesma autoridade, com fundamento na legislação em vigor.

§ 5º Todo estabelecimento deverá cumprir as normas técnicas de acessibilidade ao público.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com os demais órgãos especializados, desenvolverá programas de educação sanitária.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - água bruta: água de mananciais antes de receber qualquer tratamento;

II - água pluvial (água de chuva): proveniente de precipitações atmosféricas que poderão ser captadas (canalizada ou não) para o sistema público de água pluvial (galeria ou sarjeta);

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

III - água potável: água para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

IV - caixa de gordura: dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente das instalações coletoras de esgoto das edificações, a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgotos sanitários;

V - caixa de inspeção: caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações;

VI - consumo de água: é todo volume de água fornecido, utilizado em um imóvel, num determinado período;

VII - despejo: refugo líquido dos prédios, excluídas as águas pluviais, que deve ser conduzido a um destino final;

VIII - despejo industrial: efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas;

IX - esgoto ou despejo: efluente líquido dos prédios, excluídas as águas pluviais, que deve ser conduzido a um destino adequado;

X - esgoto pluvial: resíduo líquido proveniente de precipitações atmosféricas ("água de chuva"), que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

XI - esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;

XII - esgoto tratado: esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização de matéria orgânica;

XIII - fossa séptica ou tanque séptico: tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas;

XIV - fossa absorvente ou sumidouro: unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos;

XV - instalação predial de água: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados a partir do cavalete, de responsabilidade do usuário, destinado ao abastecimento de água, quando conectado ao ponto de fornecimento de água;

XVI - instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, caixas, equipamentos e acessórios, localizados no prédio até o ponto de ligação com o poço de inspeção e limpeza (TIL), de responsabilidade do usuário, destinado ao seu esgotamento sanitário, quando conectado ao ponto de coleta de esgoto;

XVII - ligação: derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel desde a rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário;

XVIII - manancial: corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano;

XIX - padrão de potabilidade: conjunto de valores máximos permissíveis das características da qualidade da água destinada ao consumo humano;

XX - rede de coleta de esgoto: conjunto de tubulações e peças que compõem os sub-sistemas de coleta de esgotos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

XXI - rede de distribuição de água: conjunto de tubulações e peças que compõem os sub-sistemas de distribuição de água;

Continuar

XXII - reservatório domiciliar (caixa d`água): depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período mínimo de vinte e quatro horas quando da supressão do abastecimento de água;

XXIII - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

XXIV - sistema de abastecimento de água: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

XXV - sistema de esgoto: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

XXVI - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao serviços objeto do presente Regulamento.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal da Saúde formular a política municipal de saúde, manter o controle de sua execução, pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, prevenção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar, na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Saúde estimulará, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde, como órgão sanitário no Município de LUÍS ALVES, através da vigilância sanitária, manterá:

I - a concessão de licenciamento e respectivos alvarás sanitários para estabelecimento industrial, comercial (de qualquer espécie), funcionamento de laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos; de quaisquer estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública; de estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual; de hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde; de consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e de estabelecimentos de atividades afins; institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação; estabelecimentos de ensino público ou privado; estabelecimento veterinário; estabelecimento agropecuário; de veículos que transportam produtos de interesse da saúde; de locais de criação de animais em áreas urbanas de interesse da saúde pública,;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Continuar

II - o registro de antecedentes relativos às intimações, infrações e notificações sanitárias.

Art. 7º Os servidores de provimento efetivo lotados na Secretaria Municipal da Saúde, ou outro profissional eventualmente designado pelo órgão e credenciados para vigilância sanitária têm competência, no âmbito de suas atribuições, para exercer as funções de vigilância, orientação e fiscalização sanitárias, em caráter permanente, no Município de LUÍS ALVES, de conformidade com as Leis, Decretos e Regulamentos sanitários federais, estaduais e municipais, podendo expedir, para tanto, autos de infração, de intimação e aplicação de penalidades cabíveis, além da prática dos atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias.

Art. 8º O responsável pela Vigilância Sanitária - VISA - da Secretaria Municipal da Saúde é competente para processar e julgar a defesa ou impugnação do auto de infração, expedido pela autoridade de fiscalização sanitária.

Art. 9º O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões do Chefe da Vigilância Sanitária - VISA da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 10 O Prefeito Municipal é a autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões do Secretário Municipal da Saúde na forma do disposto no artigo 85, § 1º, desta Lei.

Art. 11 A autoridade de saúde cientificará o órgão do Ministério Público local, através de expediente circunstanciado, sempre que:

I - Constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

II - Ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

TÍTULO III
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I
DA SAÚDE DA PESSOA DA FAMÍLIA E DE TERCEIROS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Toda pessoa tem direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas, ordens, avisos e medidas prescritos por profissional em ciência da saúde, autoridade de saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize.

Art. 13 Toda pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde competente a informação e/ou a orientação indispensáveis à promoção e defesa da saúde, principalmente a respeito de doenças transmissíveis e evitáveis do bem-estar físico, mental e social, da dependência de drogas e dos perigos da poluição e contaminação do ambiente.

Art. 14 Toda pessoa tem o dever de prevenir acidentes que atentem contra a própria saúde e a da sua família e de terceiros, devendo, consequentemente, cumprir as exigências da autoridade de saúde competente, seguir as advertências que acompanham os produtos ou objetos considerados perigosos e cumprir as normas de segurança.

Art. 15 Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar Seção II

ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

Subseção I

DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 16 A pessoa, no exercício da profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 17 O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória;

III - comunicar à Vigilância Sanitária a ocorrência de doenças de interesse sanitário.

Art. 18 O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 19 A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder à pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

Subseção II

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 20 Toda pessoa poderá instalar ou alterar a destinação e/ou local de estabelecimento de saúde no Município de LUÍS ALVES, devendo solicitar prévia autorização e registro nos Órgãos Sanitários Municipais competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por estabelecimento de saúde: hospital, laboratório, unidade de hemoterapia, farmácia, drogaria, posto de medicamentos e unidades volantes, dispensário de medicamentos, distribuidor, representantes, importador e exportador, ambulatório, pronto-socorro, policlínica, unidade de emergência, consultório médico, odontológico, veterinário e demais locais onde se realizem diagnóstico e/ou tratamento e atividades de prevenção, sem regime de internação, com ou sem o emprego de meios físicos, mecânicos, químicos e psicológicos.

§ 2º A pessoa deve, para autorização, registro e funcionamento de estabelecimento de saúde, cumprir as normas regulamentares sobre o projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos, conforme a natureza e importância das atividades, assim como sobre meios de proteção da saúde da comunidade.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Art. 21 Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, sempre que a legislação em vigor ou norma técnica o exigir.

§ 1º Os contratos de constituição, inclusão e alteração de responsabilidade técnica deverão ser submetidos previamente aos respectivos conselhos de classe, com a aposição de seu visto.

§ 2º Sempre que o responsável técnico por estabelecimento deixar a função deverá requerer na Vigilância Sanitária a baixa de sua responsabilidade técnica, a qual emitirá a respectiva certidão, mediante a apresentação dos documentos solicitados.

Seção III

DAS DOENÇAS

Subseção I

DOS MÉTODOS DE CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 22 Toda pessoa tem direito à proteção contra as doenças transmissíveis, sendo-lhe assegurado o direito à vacinação preventiva e outros meios de controle.

Art. 23 Toda pessoa deve cumprir as ordens, instruções, normas e medidas que a autoridade de saúde prescrever, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis são obrigados a providenciar a vacinação dos menores a seu encargo.

§ 2º A pessoa apresentará atestado de vacina nas circunstâncias especiais previstas em regulamento.

§ 3º O atestado de vacina e a carteira de saúde não serão retidos, em qualquer hipótese, por instituição pública ou privada ou por pessoa física.

Art. 24 Toda pessoa portadora de doença transmissível ou suspeita desta condição e seus contatos deve cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas que os serviços de saúde prescreverem, submetendo-se ao isolamento ou quarentena, quando necessário, no lugar, forma e pelo tempo determinados pela autoridade de saúde, de acordo com os regulamentos.

Parágrafo Único - A pessoa deve permitir o acesso à habitação ou estabelecimento de autoridade de saúde legalmente identificada para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

Art. 25 Toda pessoa criadora ou proprietária de animais deve cumprir os métodos prescritos pelos serviços de saúde, entre os quais se inclui a requisição de animais, visando à prevenção e ao controle das zoonoses, assegurado ao proprietário o conhecimento dos resultados das análises, e na hipótese de inexistência de doença, a indenização pelos prejuízos.

§ 1º A pessoa é responsável pelos danos à saúde humana causados por doenças de seus animais ou por mantê-los acessíveis a terceiros, ou ainda por não haver cumprido, oportunamente, os métodos prescritos em regulamento.

§ 2º A pessoa criadora, proprietária ou que comercializa animais deve adotar os métodos higiênicos dispostos em regulamento, inclusive quanto ao sepultamento dos mesmos.

Subseção II

DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Art. 26 À Secretaria Municipal da Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo Único - As doenças não transmissíveis, quando conveniente, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

Seção IV

ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

Subseção II

HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 28 Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

§ 5º A pessoa proprietária de/ou responsável por edifícios de apartamentos deverá provê-los de compartimento para o depósito de lixo com acesso para o logradouro e com capacidade suficiente para 24 horas no mínimo, atendendo ao código de obras.

I - o compartimento destinado ao depósito de lixo terá paredes revestidas por material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - no compartimento destinado ao depósito do lixo é obrigatória a existência de uma torneira para a lavação do compartimento e de um ralo para o escoamento das águas oriundas da lavação;

III - às pessoas que habitam prédio de apartamentos, conjuntos residenciais ou residências unifamiliares, não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, constituam perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores vizinhos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Seção V

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 29 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

§ 1º O estabelecimento industrial obedecerá às exigências sanitárias regulamentares no que concerne a:

I - projeto de construção;

II - localização, mediante os seguintes critérios:

a) preferência em zona industrial;

b) em outras Zonas, com afastamento de habitações residenciais, para a instalação de indústrias insalubres, ruidosas ou periculosas, que possam causar incomodo de vizinhança;

c) acessibilidade de vias de tráfego e trânsito;

d) ocupação de área disponível;

e) drenagem natural;

f) lançamento ou destino final de despejos industriais;

g) disponibilidade de abastecimento d`água, sistema de esgoto sanitário, remoção e destino final de lixo e ventilação de matérias-primas;

h) urbanismo e áreas verdes;

i) segurança do trabalho;

j) aprovação pelo órgão de controle ambiental do Município.

III - outros critérios estabelecidos pela autoridade competente, inclusive atendendo a peculiaridades locais e regionais.

§ 2º O estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário que utiliza substância radioativa deve obter permissão prévia e especial do serviço competente para seu funcionamento e reunir condições de segurança adequada à proteção de seu pessoal, de terceiros e do ambiente.

Seção VI

ESTABELECIMENTO DE ENSINO - ESTABELECIMENTO E LOCAL PARA LAZER

Subseção I

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 30 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que não haja risco à saúde dos que nele estudem ou trabalhem nem poluição ou contaminação do ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa deve, para a construção ou funcionamento do estabelecimento, cumprir as normas sobre projeto de construção, zoneamento, localização, orientação, acesso, saneamento, acústica, iluminação, relação espaço/aluno e outras especificadas em regulamento.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 31 Os estabelecimentos de ensino deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo.

Continuar

§ 1º É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

§ 2º Em todas as escolas é obrigatória a existência de bebedouros higiênicos nos corredores e nas áreas de recreação.

Art. 32 Nos estabelecimentos de ensino, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, porém atendidas as peculiaridades escolares.

Art. 33 Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e às de fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

Subseção II

ESTABELECIMENTO E LOCAL PARA LAZER

Art. 34 Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento ou local para lazer, deve contar, para construção, instalação, funcionamento ou utilização dele, com a aprovação do serviço de saúde competente, a fim de que não ponha em perigo a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou dele se utilizem, nem polua ou contamine o ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a expressão "lugar" ou "estabelecimento para lazer" inclui, entre outros: aeródromo, autódromo, balneário, boate, camping, campo e centro esportivo, cinema, circo, clube, colônia de férias, estádio, ginásio de esportes, hipódromo, jardim público, jardim zoológico, locais de amostras, kartódromo, museu, parque, piscina, pista de corridas, pista de patinação, praça, praia, sauna, teatro e termas.

§ 2º A pessoa usuária de piscina, sauna e termas deve submeter-se a exame médico periódico na forma regulamentar, cujo atestado deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 3º As águas das piscinas públicas e privadas, exceto as residenciais, deverão sofrer controle físico-químico e bacteriológico com a periodicidade estabelecida pela autoridade sanitária, obedecendo às exigências estabelecidas em regulamento no que diz respeito à sua qualidade.

Seção VII

ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 35 Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, independentemente da sua categoria profissional, é obrigada, para efeito de admissão e permanência no trabalho, a possuir carteira de saúde fornecida gratuitamente pela rede de serviço básico de saúde, a qual deve ser exigida pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º As carteiras de saúde devem ser mantidas atualizadas anualmente; os tipos de exames a serem realizados obedecerão a critérios estabelecidos em normas técnicas.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o parágrafo primeiro é extensiva aos proprietários de/ou responsáveis que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

§ 4º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Continuar

Art. 36 Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro no serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes à projetos de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Seção VIII

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 37 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por sistema de abastecimento de água deve obter a aprovação do serviço de saúde competente para a sua instalação e utilização, submetendo-se às normas técnicas e regulamentares, entre as quais as referentes à tomada de amostras para análise, fiscalização técnica de aparelhos e instrumentos, e ainda garantir a segurança e a potabilidade da água.

Art. 38 Toda pessoa está proibida de poluir e/ou contaminar os mananciais naturais ou qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, como adutora, reservatório e rede de distribuição.

Art. 39 Toda pessoa responsável por sistema de abastecimento de água deve proceder conforme as normas técnicas relativas ao tratamento, desinfecção, fluoração e outros procedimentos.

Art. 40 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por sistema de abastecimento de água deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou a de terceiros.

§ 2º É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção na ligação ou no ramal predial de água que implique em variação na pressão de serviço da rede de distribuição.

§ 3º Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água alimentada por fonte alternativa, e ligação de água da rede pública, ficam proibidos quaisquer recursos hidráulicos que possibilitem a intercomunicação entre as instalações.

§ 4º É vedado o despejo de águas pluviais, tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

Seção IX

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 41 Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, pôr em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Consideram-se agrotóxicas as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Continuar

faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º A pessoa está proibida de entregar ao público substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agronômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

Seção X

DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

Art. 42 Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes ao divulgar tema ou mensagens relativos à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de saúde.

Parágrafo Único - O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

Seção XI

DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 43 É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 44 A concessão de fiscalização por parte do Governo Federal ou Estadual isenta o estabelecimento ou entreposto da fiscalização municipal, ficando, porém obrigado ao prévio licenciamento no que tange às instalações físico-sanitária e pessoal no serviço de vigilância sanitária municipal.

Parágrafo Único - A fiscalização de abate de animais e da industrialização de produtos de origem animal é de competência dos órgãos de agricultura, na esfera federal, estadual ou municipal, cabendo à Vigilância Sanitária a fiscalização da comercialização e transporte dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO II

DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 Toda pessoa deve preservar o ambiente, evitando, por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, que se agrave a poluição ou a contaminação existente.

Art. 46 Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 47 Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéficas ou inócuas em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou a extinção das espécies.

Continuar

Seção II

POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

Subseção I

DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 48 Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamentos, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde e demais órgãos competentes.

Art. 49 A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino de resíduos sólidos urbanos mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º Enquanto não for implantado o serviço público, a pessoa deve dispor os resíduos sólidos conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo - onde não houver incineração ou tratamento adequado - depositá-lo-á em aterros sanitários ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

Subseção II

ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 50 Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º A pessoa é proibida de lançar sem prévio tratamento, às águas servidas ou residuárias, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, assim como em lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º A pessoa proprietária de habitações construídas em locais servidos por coletores públicos de esgotos é obrigada a usá-los, não sendo permitido nesses casos, o uso de fossas sépticas e complementares.

§ 3º É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

§ 4º A pessoa que instalar sistema de esgoto sanitário implantado através de fossas sépticas e complementares deverá deixar os mesmos abertos para a vistoria pela autoridade de saúde quando da concessão do alvará de habite-se, e seguir determinações das normas da ABNT para o dimensionamento e localização.

§ 5º A autoridade de saúde negará a licença de habite-se se não for cumprido o disposto neste artigo e intimará o proprietário da habitação a fazê-lo imediatamente.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

CAPÍTULO III

CEMITÉRIOS, DISPOSIÇÃO E TRASLADO DE CADÁVERES, NECROTÉRIO

Art. 51 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por cemitério deve solicitar prévia aprovação do serviço de saúde, cumprindo as normas regulamentares, entre as quais as referentes ao projeto de implantação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de saneamento, vias de acesso e urbanismo.

§ 1º Para efeitos desta lei, cemitério é o local onde se guardam restos humanos, compreendendo-se, nesta expressão, corpo de pessoas falecidas ou parte, em qualquer estado de decomposição.

§ 2º Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação de declaração de óbito, outorgado em formulário oficial devidamente registrado.

Art. 52 Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais as referentes a prazo do enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Parágrafo Único - Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade de saúde poderá exigir a necropsia e/ou exumação para verificar a causa básica de óbito.

Art. 53 Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar necrotério ou similar, deverá cumprir as normas regulamentares, entre as quais as que dispõem sobre localização, projeto de construção e saneamento.

CAPÍTULO IV
HIGIENE OCUPACIONAL

Art. 54 Nos estabelecimentos de trabalho que venham oferecer perigo à saúde dos funcionários e da população, a juízo da autoridade de saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, a remover ou fechar estabelecimentos, quando não forem saneáveis.

§ 1º Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido o prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º Os estabelecimentos deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo e proporcionais ao número de trabalhadores.

Art. 55 Os responsáveis pelos locais de trabalho deverão auxiliar a educação higiênica do trabalhador, facilitar a realização de conferências, fazer campanha intensiva de propaganda e educação contra os infortúnios do trabalho e afixar, em locais apropriados, cartazes e boletins fornecidos pelas autoridades de saúde.

Art. 56 Todos os locais de trabalho, inclusive corredores, passagens, escadas e demais dependências devem ter iluminação e ventilação adequada, conforme disposto em Lei, regulamentos e normas técnicas.

Art. 57 A autoridade de saúde, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, poderá tornar obrigatório o uso de protetores, sistema de revezamento, pequenas pausas para descanso, a redução do tempo de trabalho e a realização de exames médicos periódicos para os trabalhadores.

CAPÍTULO V
DOS LOCAIS PARA ABRIGO OU CRIAÇÃO DE ANIMAIS

~~**Art. 58** É admitida a criação, guarda ou abrigo de animais em zona urbana e residencial, desde que os locais, terrenos ou áreas utilizadas sejam mantidos limpos e desinfetados.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **32**/2020)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

~~**Art. 59** SUPRIMIDO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2015 , APROVADA POR CONSENSO DE TODOS OS VEREADORES EM 16 DE~~ Continuar

~~MARÇO DE 2015 .~~

~~§ 1º Nos casos previstos no presente artigo, a criação ou conservação de animais será proibida, interrompida, transferida ou interditada.~~

~~§ 2º Se houver resistência por parte da pessoa proprietária de/ou responsável por guarda ou abrigo de animal previsto neste artigo, a autoridade de saúde solicitará o auxílio da autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis, correndo as despesas à conta da pessoa que deu causa à diligência.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **32**/2020)

~~Art. 60~~ ~~A pessoa poderá ter criação de suínos, bovinos, ovinos, aves, equinos e peixes, desde que as pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários, lagos, tanques e instalações congêneres, obedeçam às exigências de normas regulamentares específicas sobre suas atividades, e ainda as seguintes:~~

~~I - as pocilgas(criação de suínos) deverão estar localizadas a uma distância de 50 metros, no mínimo, das habitações, dos limites dos terrenos vizinhos e das margens das estradas;~~

~~II - os estábulos, cocheiras, lagos, tanques e instalações congêneres deverão estar localizadas a uma distância de 05 metros, no mínimo, das habitações e dos limites dos terrenos vizinhos;~~

~~III - Os aviários e instalações congêneres deverão estar localizadas a uma distância de 10 metros, no mínimo, das habitações e dos limites dos terrenos vizinhos;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **32**/2020)

TÍTULO IV
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 Fica instituída a taxa dos atos de vigilância sanitária municipal que serão pagas na rede bancária autorizada, através de DAM ou de outro documento hábil.

Art. 62 É fato gerador da taxa dos atos de vigilância sanitária municipal a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia.

§ 1º As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, emissão de alvarás, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, reger-se-ão pelas regras estabelecidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º Fica isento do pagamento da taxa mencionada no caput deste artigo o Microempreendedor Individual (MEI), definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **37**/2021)

Art. 63 Os serviços e atividades sujeitos à taxa dos atos de vigilância sanitária municipal são:

I - concessão de Alvará Sanitário: entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da vigilância sanitária municipal, a ser renovado anualmente, por determinação da Vigilância Sanitária ou solicitação do cadastrado. Estará subentendida a vistoria prévia: vistoria realizada, sempre, para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

II - vistoria sanitária: a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde pública;

III - concessão de Licença Provisória: entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado inferior a um ano;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

IV - fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado: relativos a assentos atribuíveis à Secretaria Municipal da Saúde;

V - remissão de Alvará Sanitário: em casos de perda do documento, em casos de mudança do Responsável Técnico, entre outros.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à taxa dos atos da vigilância sanitária a mudança da atividade econômica que implique em novo enquadramento de atividade ou serviço constante no Anexo Único desta Lei e a mudança de endereço do estabelecimento, quando acarretar em nova fiscalização sanitária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **50**/2021)

Art. 64 As taxas conforme tabela em Anexo são estabelecidas com base na UFM - Unidade Fiscal do Município - como medida de valor e parâmetro de atualização monetária da taxa, bem como das penalidades de multa previstas nesta lei, à época que se der o recolhimento.

Parágrafo Único - Os valores das taxas são os expressos e codificados na tabela anexa, parte integrante desta lei complementar.

Art. 65 O contribuinte da taxa é o usuário efetivo ou potencial de serviço sujeito à sua incidência ou o destinatário de atividade inerente ao exercício poder de polícia.

Art. 66 A arrecadação e a fiscalização da taxa compete à repartição fazendária municipal e à Secretaria Municipal da Saúde, e será recolhida:

I - até a data em que deva ser requerido o serviço ou a atividade, quando esta ou aquele estiverem sujeitos a prazo certo;

II - até a data do requerimento do serviço ou atividade, nos demais casos;

III - até a data de vencimento do alvará sanitário, renovado anualmente.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 Para os efeitos desta lei complementar, considera-se a infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, destinam-se à promoção, preservação e recuperação da Saúde.

§ 1º Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 68 Autoridade de Saúde, para os efeitos da lei complementar, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta lei complementar, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde no Município.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Continuar

CAPÍTULO II
GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 69 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 70 Para a graduação e a imposição de pena, a autoridade de Saúde levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 71 São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter, o infrator, sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser, o infrator, primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 72 São circunstâncias agravantes:

I - ser, o infrator, reincidente;

II - ter, o infrator, cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado, em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter, a infração, conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter, o infrator, agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 73 Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

CAPÍTULO III

ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 74 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 75 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 100 a 500 UFM;

II - nas infrações graves, de 501 a 1000 UFM;

III - nas infrações gravíssimas, de 1001 a 5000 UFM.

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de Saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária municipal competente ou na rede bancária autorizada, através de documento hábil, sob pena de cobrança judicial.

Art. 76 A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei complementar e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IV

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Continuar

Art. 77 A que pessoa comete uma infração de natureza sanitária estará incursa nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, interdição e/ou multa;

III - constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção, e recuperação da saúde, estabelecimentos de ensino, público ou privado, de qualquer fim, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

VI - faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VII - aquele que tiver o dever legal de fazê-lo deixa de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: pena - advertência e/ou multa;

VIII - impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena - advertência e/ou multa;

IX - retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

X - opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias: pena - advertência e/ou multa;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

XI - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

Continuar

XII - avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XIII - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmaferese ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XV - exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano ou utiliza-os, contrariando as disposições legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XVI - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares: pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente: pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVIII - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes: pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - expõe à venda ou entrega ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XX - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXI - utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa;

XXII - comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXIII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XXIV - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição e/ou multa;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

XXV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente a sua posse: pena

- advertência, interdição e/ou multa;

XXVI - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde das pessoas sem a necessária habilitação legal: pena - interdição e/ou multa;

XXVII - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: pena - intedição e/ou multa;

XXVIII - procede à cremação de cadáveres ou utiliza-os, contrariando as normas sanitárias pertinentes: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXIX - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: pena - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXX - transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto: pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXXII - descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento; proibição de propaganda e/ou multa;

XXXIII - transgride normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações: pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXXIV - inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamento, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização: pena - advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXV - atribuir a alimento e medicamento ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim, como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade do produto: pena - advertência e/ou multa, apreensão dos produtos, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXVI - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interditado ou apreendido por autoridade de saúde: pena - multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença para funcionamento;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

XXXVII - expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para consumo humano, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar do invólucro esta indicação: pena - advertência, apreensão dos produtos, e/ou multa;

XXXVIII - contrariar, omitir e/ou negligenciar no cumprimento das normas pertinentes à proteção da flora e da fauna: pena - advertência e/ou multa;

XXXIX - transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ou ceder, produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sem a devida inspeção sanitária do órgão sanitário competente: pena - advertência e/ou multa; interdição, apreensão e/ou inutilização do produto, cancelamento de autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V
CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 78 O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Art. 79 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, bem como os demais elementos conhecidos à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 80 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

I - pessoalmente;

Continuar

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não-sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, a autoridade certificará nos autos sua recusa, e dará continuidade ao procedimento, cabendo ao infrator proceder na forma prevista do artigo 82.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial ou no Mural de Publicações Oficiais do Município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido Edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no § 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 81 As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 90% (noventa por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 82 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá, a autoridade julgadora, ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 83 A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância, que não possa ser identificado, sem registro, com ou sem divergência, com possibilidade de fraude, falsificação ou adulteração, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal e à estadual para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 84 Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 85 O infrator poderá recorrer das decisões condenatórias dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação nas penalidades pecuniárias que ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) UFM.

§ 2º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

§ 3º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 86 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso.

Art. 87 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das normas sanitárias em vigor.

§ 1º Nos casos de oposição à visita ou inspeção, a autoridade de saúde lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita, imediatamente ou dentro de 24 horas, conforme a urgência.

§ 2º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial civil, militar ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 89 Os recursos provenientes da receita de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia oriundos da tabela - atos de vigilância sanitária municipal e das penalidades de multas previstas nesta lei complementar - serão depositados e centralizados em conta especial do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros previstos neste artigo têm por finalidade a obtenção supletiva de recursos destinados à melhoria dos serviços de saúde municipal.

Art. 90 Os pedidos de restituição de taxas indevidamente pagas ou recolhidas a maior só serão aceitos quando instruídos com as vias destinadas ao contribuinte e cópia da via destinada ao órgão prestador do serviço.

Art. 91 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta lei complementar.

Art. 92 Os termos técnicos que se empregam nesta lei complementar e nela não se encontram definidos explicitamente serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação federal e estadual, e na ausência desta, o constante das regulamentações decorrentes da presente lei complementar.

Art. 93 Toda pessoa, física ou jurídica, ao encerrar ou suspender as atividades de qualquer estabelecimento ou prestador de serviço, deverá requerer suspensão ou cancelamento do respectivo registro no órgão fazendário municipal, caso contrário continuarão a incorrer as taxas devidas anualmente à Vigilância Sanitária, até a efetiva baixa de sua inscrição.

Art. 94 Esta lei complementar entra em vigor após a data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Tabela de Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal

1	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	UFM
11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
11101	Conservas de produtos de origem vegetal	150
11102	Doces / produtos de confeitaria (c/creme)	150
11103	Massas frescas	150
11104	Panificação (fab. / distrib.)	150
11105	Produtos alimentícios infantis	150
11106	Produtos congelados	150
11107	Produtos dietéticos	150
11108	Refeições industriais	150
11109	Sorvetes e similares	150
11199	Congêneres grupo 111	150
112	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
11201	Aditivos	100
11202	Água mineral	100
11203	Amido e derivados	100
11204	Bebidas analcoólicas, sucos e outras	100
11205	Biscoitos e bolachas	100
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	100
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	100
11208	Condimentos, molhos e especiarias	100
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	100
11210	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc.)	100
11211	Desidratadora de vegetais e ervateiras	100
11212	Farinhas (moinhos) e similares	100
11213	Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes	100
11214	Gelo	100
11215	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab. / ref. / envasadoras)	100
11216	Marmeladas, doces e xaropes	100
11217	Massas secas	100
11218	Refinadora e envasadora de açúcar	100
11219	Refinadora e envasadora de sal	100
11220	Salgadinhos / batata frita (empacotado)	100
11221	Salgadinhos e frituras	100
11222	Suplementos alimentares enriquecidos	100
11223	Tempero à base de sal	100
11224	Torrefadora de café	100
11225	Fabricação de aguardente	50
11226	Engarrafamento de aguardente	50
11299	Congêneres grupo 112	100
12	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

121	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
12101	Açougue	45
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	15
12103	Cantina escolar	15
12104	Casa de carnes	30
12105	Casa de frios (lacticínios e embutidos)	30
12106	Casa de sucos / caldo de cana e similares	15
12107	Com. atacadista de alimentos grupo 121(Com. Atacadista/dep. Produtos Perecíveis)	70
12108	Confeitaria	50
12109	Cozinha de escolas	30
12110	Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / pensão / similares	20
12111	Cozinha de lactários / hosp. / mater. /casas de saúde	20
12112	Feira livre (comércio de carnes e derivados, leite e derivados, pescados, produtos de confeitaria, ovos, outros)	40
12113	Lanchonete / café colonial e petiscarias	30
12114	Mercados / super / mini (somatório das atividades)	20
12115	Mercearia / armazém (única atividade)	20
12116	Padaria / panificadora	40
12117	Pastelaria	20
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	40
12119	Pizzaria	40
12120	Produtos congelados	60
12121	Restaurante / buffet / churrascaria	60
12122	Rotisserie	60
12123	Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	30
12124	Sorveteria e/ou posto de venda	20
12125	Depósito de alimentos grupo 121	30
12126	Transportador e ou transportadora de alimentos grupo 121 (por veículo)	20
12127	Venda ambulante (cachorro quente, crepe, sanduíche, churros, outros)	20
12199	Congêneres grupo 121	30
	* Excluídas as atividades exercidas	
122	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
12201	Bar / boate / uisqueria	20
12202	Bomboniere	15
12203	Café	20
12204	Depósito de bebidas	20
12205	Depósito de frutas e verduras	20
12206	Depósito de alimentos grupo 122	20
12207	Envasadora de chás / cafés / condimentos / especiarias	40
12208	Feira livre (comércio de frutas, legumes e verduras)	10
12209	Quitanda, frutas e verduras	10
12210	Venda ambulante (comércio de pipoca, milho verde, algodão doce, outras)	10
12211	Comércio atacadista de alimentos grupo 122 (não perecíveis)	30
12212	Transportador e/ou transportadora de alimentos grupo 122 (por	15

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

	veículo)	
12299	Congêneres grupo 122	20
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
131	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13101	Produtos tóxicos e ou faz uso	150
13102	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	150
13103	Insumos farmacêuticos	150
13104	Produtos farmacêuticos (medicamentos em geral e ou correlatos estéreis)	150
13105	Produtos biológicos	150
13106	Produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	150
13107	Produtos de consumo médico / hospitalar	150
13108	Produtos de consumo odontológico	150
13109	Material implantável	150
13110	Saneantes domissanitários	150
13111	Produtos de consumo radiológico	150
13112	Educação física, embelezamento ou correção estética (órteses)	150
13199	Congêneres grupo 131	150
132	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13201	Embalagens	100
13202	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos laboratoriais	100
13203	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos médico / hospitalares	100
13204	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos odontológicos	100
13205	Produtos veterinários	100
13206	Artefatos de cimento de esgotamento sanitário	100
13207	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos radiológicos	100
13299	Congêneres grupo 132	100
14	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
141	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
14101	Comércio de produtos tóxicos	100
14102	Distribuidora de medicamentos	150
14103	Comércio de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	100
14104	Comércio de produtos de consumo médico / hospitalar	100
14105	Comércio de produtos de consumo odontológico	100
14106	Comércio de produtos veterinários	100
14107	Comércio de produtos saneantes domissanitários	100
14108	Comércio de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	100
14109	Distribuidora de produtos tóxicos	100
14110	Transportadora de Produtos tóxicos (por veículo)	100
14111	Transportadora de medicamentos (por veículo)	100
14112	Distribuidora de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	100
14113	Transportadora de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas (por veículo)	100
14114	Distribuidora de produtos de consumo médico / hospitalar	100

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

14115	Transportadora de produtos de consumo médico / hospitalar (por veículo)	100
14116	Distribuidora de produtos de consumo odontológico	100
14117	Transportadora de produtos de consumo odontológico (por veículo)	100
14118	Comércio de produtos de consumo radiológico	100
14119	Distribuidora de produtos de consumo radiológico	100
14120	Transportadora de produtos de consumo radiológico (por veículo)	100
14121	Distribuidora de produtos veterinários	100
14122	Transportadora de produtos veterinários (por veículo)	100
14123	Comércio de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal	100
14124	Distribuidora de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal	100
14125	Transportadora de prod. químicos (tintas, solventes, vernizes, outros) (por veículo)	100
14126	Distribuidora de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	100
14127	Distribuidora de produtos saneantes domissanitários	100
14128	Transportadora de produtos saneantes domissanitários (por veículo)	100
14129	Comércio de materiais implantáveis	100
14130	Distribuidora de materiais implantáveis	100
14131	Transportadora de materiais implantáveis	100
14132	Transportadora de prod. cosméticos, perfumes e prod. higiene pessoal (por veículo)	100
14199	Congêneres grupo 141	100
142	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
14201	Comércio de produtos destinados à alimentação animal	60
14202	Distribuidora de produtos destinados à alimentação animal	60
14203	Embalagens	60
14204	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos agrícolas ou ferragens	60
14205	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial	60
14206	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico/hosp.	60
14207	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso odontológico	60
14208	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética	60
14209	Comércio de sementes ou mudas	60
14210	Transportadora de produtos destinados alimentação animal (por veículo)	60
14211	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética	60
14212	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética (por veículo)	60
14213	Distribuidoras de embalagens	60
14214	Transportadora de embalagens (por veículo)	60
14215	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial	60
14216	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial (por veículo)	60
14217	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso	60

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

	médico / hosp.	
14218	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico / hosp. (por veículo)	60
14219	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em odontologia	60
14220	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em odontologia (por veículo)	60
14221	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em radiologia	60
14222	Distribuidora de equipamento ou aparelho ou instrumento para uso em radiologia	60
14223	Transportadora de equipamento ou aparelho ou instrumento para uso em radiologia (por veículo)	60
14224	Distribuidora de sementes ou mudas	60
14225	Transportadora de sementes ou mudas (por veículo)	60
14226	Agropecuária * (soma de todas as atividades desenvolvidas pelo respectivo estab.)	20
14227	Comércio de pequenos animais (aves, peixes, outros)	60
14299	Congêneres grupo 142	60
15	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
15101	Ambulatório médico	60
15102	Ambulatório odontológico	60
15103	Ambulatório veterinário	30
15104	Ambulatório de enfermagem	60
15105	Banco de leite humano	30
15106	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc)	30
15107	Clínica médica	100
15108	Clínica veterinária	60
15109	Hemodiálise	100
15110	Policlínica	100
15111	Pronto socorro	30
15112	Serviço de nutrição e dietética	30
15113	Unidade sanitária	Isento
15114	Medicina nuclear	100
15115	Radioimunoensaio	100
15116	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)	100
15117	Radiologia médica (por equipamento)	90
15118	Radiologia odontológica (por equipamento)	30
15119	Farmácia (alopática)	100
15120	Farmácia (homeopática)	100
15121	Drogaria	100
15122	Posto de medicamentos	30
15123	Dispensário de medicamentos	30
15124	Ervanária	60
15125	Unidade volante de comércio farmacêutico	30
15126	Farmácia privativa (hosp. / clínica / assoc., etc.)	100
15127	Hospital especializado (soma das atividades desenvolvidas)	(*)150

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

15128	Hospital geral (soma das atividades desenvolvidas)	(*)150
15129	Hospital infantil (soma das atividades desenvolvidas)	(*)150
15130	Maternidade (soma das atividades desenvolvidas)	(*)150
15131	Unidade integrada de saúde / unidade mista (soma das atividades desenvolvidas)	(*)150
15132	Laboratório de análises clínicas	100
15133	Laboratório de análises bromatológicas	100
15134	Laboratório de anatomia e patologia	100
15135	Laboratório de controle qualidade ind. Farmacêutica	100
15136	Laboratório químico-toxicológico	100
15137	Laboratório cito / genético	100
15138	Posto de coleta de material biológico	40
15139	Agência transfusional de sangue	60
15140	Banco de sangue	90
15141	Posto de coleta de sangue	60
15142	Serviço de hemoterapia	110
15143	Serviço industrial de derivados de sangue	150
15144	Unidade volante de assistência médica e ou pré-hospitalar (por unidade móvel)	60
15145	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)	30
15146	Unidade volante laboratorial de análises clínicas	60
15147	Unidade volante de coleta de sangue	60
15148	Clínicas e institutos de beleza sob responsabilidade médica	60
15149	Quimioterapia	90
15150	Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)	100
15151	Unidade volante de assistência odontológica	60
15199	Congêneres grupo 151	60
	* Excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica específica	
152	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	90
15202	Clínica de psicoterapia / desintoxicação	90
15203	Clínica de psicanálise	90
15204	Clínica de odontologia	90
15205	Clínica de tratamento e repouso	90
15206	Clínica de ortopedia	90
15207	Ultrassonografia	90
15208	Clínica de fonoaudiologia	60
15209	Consultório médico	60
15210	Consultório nutricional	60
15211	Consultório odontológico	60
15212	Consultório de psicanálise / psicologia	60
15213	Consultório veterinário	60
15214	Estabelecimento de massagem	60
15215	Laboratório ou oficina de prótese dentária	60
15216	Laboratório de prótese auditiva	60

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

15217	Laboratório de prótese ortopédica	60
15218	Laboratório de ótica	60
15219	Ótica	30
15220	Consultório psico-pedagógico	30
15221	Estabelecimentos saúde de propriedade da união, estado e município	Isento
15222	Clínica psico-pedagógico	30
15299	Congêneres grupo 152	30
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
16100	Terapias Naturais	40
16101	Asilo e similares	40
16102	Desinsetizadora e/ou desratizadora	100
16103	Escola de natação e similares	60
16104	Estação hidromineral / termal / climatério	150
16105	Estab. de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, pré-escolar jardim de infância	60
16106	Estab. ensino de 1º, 2º, 3º graus e similares	60
16107	Estab. ensino (todos os graus) regime internato	60
16108	Piscina coletiva	60
16109	Radiologia industrial	100
16110	Sauna	60
16111	Zoológico	90
16112	Estab. de propriedade da união, estado e municípios	Isento
16113	Centro de formação de condutores	60
16114	Hotel infantil	60
16115	Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos	150
16116	Serviço de limpeza e ou desinfecção de poços	150
16117	Serviço de limpeza e ou desinfecção de caixas d'água	150
16118	Serviço de limpeza e conservação de ambientes	150
16119	Serviço de capina química	150
16120	Motel (hospedagem) (por cômodo)	20
16121	Desentupidora de rede de esgotamento sanitário	100
16199	Congêneres grupo 161	60
162	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
16201	Hotel de pequenos animais	20
16202	Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares	30
16203	Agência bancária e similares	20
16204	Barbearia	10
16205	Camping	60
16206	Cárcere / penitenciária e similares	Isento
16207	Casa de espetáculos (discoteca / baile, similares)	60
16208	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	30
16209	Cemitério / necrotério / crematório	60
16210	Cinema / auditório / teatro	20
16211	Circo / rodeio / hípica / parque de diversão	20

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

16212	Comércio geral (eletrodomésticos, calçado, tecido, disco, vest., etc.)	20
16213	Dormitório (por cômodo)	03
16214	Escritório em geral	10
16215	Estação de tratamento de água para abastecimento público	100
16216	Estação de tratamento de esgoto	100
16217	Estética facial / maquilagem	30
16218	Floricultura / plantas / mudas	20
16219	Garagem / estacionamento coberto	20
16220	Hotel (hospedagem) (por cômodo)	05
16221	Igrejas e similares	10
16222	Lavanderia	20
16223	Tabacaria	20
16224	Oficina / consertos em geral	20
16225	Orfanato / patronato	15
16226	Parque natural / campo de naturismo	20
16227	Pensão (por cômodo)	03
16228	Posto de combustível / lubrificante	30
16229	Quartel	Isento
16230	Salão de beleza / manicuro / pedicuro / cabeleireiro	20
16231	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos	30
16232	Salão de beleza para pequenos animais	30
16233	Pet Shop	30
16234	Serviço de lavagem de veículo	20
16235	Colônia de férias	05
16236	Estabelecimentos de propriedade da união, estado e município	Isento
16299	Congêneres grupo 162	20
2	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
21	DIVERSOS	
211	DIVERSOS	
21101	Apartamento (prédio) (p/m²)	0,5
21102	Residência (casa) (p/m²)	0,5
	Ampliação (p/m²)	0,5
	Habitação popular até 40 m²	Isento
21103	Sala comercial (p/m²)	0,5
21104	Ginásio / estádio / e similares (p/m²)	0,5
21105	Galpão / depósito e similares (p/m²)	0,5
21106	Garagem / estacionamento coberto (p/m²)	0,5
21107	Estabelecimento de saúde (p/m²)	0,5
21108	Estabelecimento de ensino (p/m²)	0,5
21109	Estabelecimento de ginástica / natação e lazer (p/m²)	0,5
21110	Maternal / creche / jardim infância (p/m²)	0,5
21111	Habitação coletiva - internato e similares (p/m²)	0,5
21112	Cemitérios e afins (p/m²)	0,5
21113	Hotel, motel, cabana (p/m²)	0,5

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

21114	Hotel infantil (p/m²)	0,5
21199	Congêneres (p/m²)	0,5
3	ANÁLISE DE PROJETOS	
31	DIVERSOS	
311	DIVERSOS	
31101	Apartamento (prédio) até 100 m²	15
31102	Estabelecimento de saúde até 100 m²	15
31103	Estabelecimento de ensino até 100 m²	15
31104	Estabelecimento de ginástica / laser e similares até 100 m²	15
31105	Estabelecimentos e locais de trabalho até 100 m²	15
31106	Maternal, creche, jardim de infância até 100 m²	15
31107	Cemitérios e afins até 100 m²	15
31108	Sistema de tratamento de água até 100 m²	15
31109	Sistema de tratamento de esgoto até 100 m²	15
31110	Hotel, motel, cabanas até 100 m²	15
31111	Hotel infantil até 100 m²	15
31112	Salões de festas até 100 m²	15
31113	Residência (casa) até 100 m²	15
	Ampliação até 100 m²	15
	Habitação popular até 40 m²	Isento
31199	Congêneres até 100 m²	15
	Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 m² (por m²)	0,2
4	SERVIÇOS DIVERSOS	
41	DIVERSOS	
411	DIVERSOS	
41101	Segunda via do alvará sanitário	05
41102	Análise de processos para registro de produto	80
41103	Qualquer alteração do alvará sanitário	15
	Por item alterado	
	Alteração de endereço (100 % do valor do alvará)	
41104	Desarquivamento de processo de registro de produto (por processo)	40
41105	Visto em receitas e notificação de receitas	Isento
41106	Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	Isento
41107	Qualquer alteração de registro de produto	80
	Por item alterado	Isento
	Cancelamento de registro	
41108	Encerramento das atividades	Isento
41109	Baixa de responsabilidade técnica	05
41110	Vistoria para concessão de autorização federal de funcionamento	90
41111	Qualquer alteração de autorização de funcionamento	40
	Por item alterado	90
	Alteração de endereço	Isento
	Mudança de responsabilidade técnica	Isento
	Cancelamento da autorização	

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

41112	Segunda via do laudo de análise	15
512	LICENÇAS	
51201	Livre trânsito de produtos sujeitos a fiscalização sanitária	05
513	LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
51301	Liberação de produtos (paciente estado terminal)	Isento
514	AUTENTICAÇÃO DE LIVROS	
51401	Farmácia, hospital, laboratório ótico, laboratório de prótese, ótica, creche, banco de órgãos, piscinas e outros (por folha)	ISENTO
51402	Transferência de responsabilidade técnica (por livro)	05
51403	Baixa (encerramento) (por livro)	05
515	SOLICITAÇÕES / PARECERES TÉCNICOS	
51501	Emissão de edital	15
51502	Atestado de antecedentes	10
51503	Avaliação da conformidade de programa informatizado sobre medicamentos sujeitos ao regime especial de controle	50
51504	Certidão (de qualquer natureza)	10
51505	Requerimentos diversos	10
51506	Certificado de livre comercialização de produtos	10
51507	Laudo técnico	40
51508	Fornecimento de cópia de legislação (por folha)	0,5
6	ANÁLISES LABORATORIAIS	
61	ANÁLISES BROMATOLÓGICAS	
611	ÁGUA	
61101	Análise Química de potabilidade (completa)	100
61102	Análise Microbiológica de potabilidade	30
61103	Análise Microbiológica de água mineral potabilidade	30
61104	Análise Potabilidade (química + bacteriológico)	150
61105	Análise Química de água por elemento determinado	15
61106	Determinação do pH, cor e turbidez (todas)	05
61107	Determinação do teor de cloro e flúor (cada)	05
61108	Análise Flúor com eletrodo seletivo	20
61109	Análise Microbiológica de água para elucidação de enfermidade de transmissão hídrica	70
61110	Análise Microbiológica de água mineral	100
61111	Análise Microbiológica indicativa de água mineral	35
61112	Avaliação da eficiência de filtros e similares usados p/ potabilidade de água, por microorganismos usado no teste	35
61113	Água de piscina (Exame microbiológica)	35
61114	Retenção de cloro em filtros	35
61115	Avaliação da eficiência microbiológica de filtros	70
61116	Análise química de água para hemodiálise, por elemento (segundo portaria 2042/96)	15
61117	Pesquisa de Endotoxina em águas para hemodiálise (segundo portaria 2042/96)	40
612	ADITIVOS PARA ALIMENTOS	
61201	Aditivos em alimento, exame qualitativo, por Aditivo	15
61202	Aditivos em Alimento, exame quantitativo, por Aditivo	50
61203	Aditivos quimicamente definidos, acima de 4 determinações	250

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

61204	Aditivos quimicamente definidos, até 4 determinações	150
61205	Determinação de Aditivos por HPLC, por Aditivos	80
61206	Determinação de 3,4 benzopireno	15
61207	Identificação de bromato	30
613	ALIMENTOS E BEBIDAS	
61301	Análise microbiológica (contagem de mesófilos, coliforme total e de origem fecal, S. aureus, B. cereus, clostrídios, salmonella, bolores e leveduras)	150
61302	Análise microbiológica de alimentos para elucidação de enfermidades de transmissão alimentar	80
61303	Bactérias do grupo coliforme de origem fecal	20
61304	Bactérias do grupo coliforme total	20
61305	Contagem de bactérias em placas, para cada temperatura	25
61306	Determinação de Bacillus cereus	30
61307	Determinação de bolores e leveduras	25
61308	Determinação de clostrídios sulfito redutores a 46º C	30
61309	Determinação de enterobactérias	30
61310	Determinação de enterococos	35
61311	Determinação de Listeria monocytogenes	40
61312	Determinação de Pseudomonas aeruginosa	30
61313	Determinação de Salmonella spp	35
61314	Determinação de Shigella spp	35
61315	Determinação de Staphylococcus aureus	30
61316	Determinação de Vibrio cholerae	35
61317	Determinação de Vibrio parahaemolyticus	35
61318	Outras determinações microbiológicas (a combinar com a seção)	35
61319	Teste de Estufa	20
62	ANÁLISE MICROSCÓPICA	
62001	Análise microscópica de alimentos em geral	80
62002	Contagem de filamentos micelianos pelo método de Howard	35
62003	Dosagem de paus e cascas	25
62004	Histologia para alimentos em geral	10
62005	Identificação de amido	10
62006	Matérias estranhas para alimentos em geral	10
62007	Pesquisa de ovos de insetos em farinhas e em produtos de frutas (método enzimático)	35
62008	Sujidades pelo método de digestão ácida	15
62009	Sujidades pesadas (areia, terra ...)	15
62010	Sujidades, Larvas e parasitos	15
63	ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	
63001	Acidez	10
63002	Acidez em ácido lático	10
63003	Acidez em solução normal	10
63004	Acidez volátil	20
63005	Álcool para fins alimentícios (incluindo análise por cromatografia gasosa)	200
63006	Amido	35

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

63007	Amidos em produtos cárneos	40
63008	Atividade de água	25
63009	Atividade diastásica em mel	55
63010	Avaliação das características organolépticas	05
63011	Bases voláteis	20
63012	Brix	05
63013	Cafeína em bebidas não-alcoólicas	20
63014	Cálcio	20
63015	Características organolépticas, acidez, índice de refração, índice de iodo, pesquisa de ranço, índice de peróxido em óleo e gorduras comestíveis	100
63016	Caseína em alimentos (com consulta prévia)	50
63017	Cloro e hipoclorito (domissaniantes)	15
63018	Cloro residual livre	05
63019	Colesterol em alimentos com consulta prévia	30
63020	Composição centesimal de alimentos incluindo valor calórico	80
63021	Composição centesimal de alimentos incluindo: umidade, cinzas, lipídeos, protídios, glicose, sacarose e amido	80
63022	Composição centesimal de alimentos incluindo: umidade, cinzas, lipídeos, protídios e carboidratos totais	70
63023	Composição de ácidos graxos em óleos e gorduras comestíveis de origem animal e vegetal por cromatografia gasosa	100
63024	Composição provável do sal	80
63025	Crioscopia ou índice de refração do leite	15
63026	Cromatografia de açucares (qualitativo)	40
63027	Demanda bioquímica de oxigênio	50
63028	Demanda química de oxigênio	40
63029	Densidade	05
63030	Densidade do leite	05
63031	Determinação de açucares não redutores	20
63032	Determinação de açucares redutores em glicose	20
63033	Determinação de açucares totais	15
63034	Determinação de cloretos	15
63035	Determinação de fibra	20
63036	Determinação de isômeros CIS/TRANS de ácidos graxos insaturados em óleos e gorduras de origem animal e vegetal por cromatografia em fase gasosa	120
63037	Determinação de lipídeos	15
63038	Determinação de proteínas	20
63039	Determinação de resíduo mineral fixo	15
63040	Determinação de voláteis a 105º C	10
63041	Determinação do iodo no sal	15
63042	Dosagem de corante artificial por espectrofotometria	50
63043	Dosagem de corante artificial por HPLC	125
63044	Dureza	10
63045	Insolubilidade etanol	05
63046	Extrato alcoólico	10
63047	Extrato aquoso	10

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

63048	Extrato etéreo	10
63049	Extrato seco desengordurado do leite	15
63050	Extrato seco total do leite	15
63051	Falsificação de bebidas, por cromatografia gasosa	110
63052	Falsificação em óleos e gorduras comestíveis de origem animal e vegetal por cromatografia gasosa	100
63053	Ferro quantitativo	20
63054	Formol qualitativo	30
63055	Fosfato	35
63056	Fósforo	35
63057	Glutamato monossódico em alimentos	30
63058	Graduação alcoólica em bebidas e álcoois para fins alimentícios	20
63059	Granulometria do sal	25
63060	Hidroximetilfurfural em mel	55
63061	Insolúveis em éter de petróleo	20
63062	Identificação de corante artificial	35
63063	Índice de Iodo	20
63064	Índice de peróxido	15
63065	Índice de refração	05
63066	Índice de saponificação	15
63067	Lactose e sacarose, cada um	20
63068	Matéria insaponificável	25
63069	Nitrito qualitativo	15
63070	Nitritos quantitativo	50
63071	Pectina	30
63072	Peso líquido / peso líquido drenado, cada um	05
63073	Pesquisa de corante artificial	15
63074	Pesquisa de metanol em bebidas alcoólicas por cromatografia em fase gasosa	150
63075	PH	05
63076	Ponto de fusão	15
63077	Prova de cocção	10
63078	Prova de reconstituição	05
63079	Quantificação de componentes secundários em bebidas alcoólicas destiladas, por cromatografia em fase gasosa	150
63080	Quantificação de metanol em bebidas por cromatografia em fase gasosa	110
63081	Reação de acidez em leite	15
63082	Reação de Kreiss (pesquisa de ranço)	10
63083	Reação de peroxidase em leite	20
63084	Reação para dextrina em leite	15
63085	Reação para fosfatase em leite	15
63086	Reações de Eber	05
63087	Resíduo mineral fixo insolúvel em ácido clorídrico	10
63088	Taninos em bebidas não alcoólicas	50
63089	Teste de indol	40
63090	Turbidez do sal	15

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

63091	Umidade	10
63092	Vácuo	05
63093	Valor calórico total	25
64	NUTRIENTES E CONTAMINANTES	
64001	Beta caroteno adicionado em alimento	35
64002	Beta caroteno natural em alimento	40
64003	Cádmio e chumbo em sangue, por elemento	50
64004	Determinação de Arsênio (colorimetria)	40
64005	Fermento químico (dióxido de carbono total)	55
64006	Mercúrio em alimento	150
64007	Mercúrio urinário	50
64008	Micotoxina - cada uma	80
64009	Micronutrientes e contaminantes metálicos (sódio, potássio, ferro, cálcio, manganês, fósforo, magnésio, chumbo, cádmio, zinco, cromo e outros) preço por um metal (a partir do 2º elemento, acrescentar 35 ufir para cada elemento)	100
64010	Resíduos de fosfina	250
64011	Resíduos de óxido de etileno, etileno cloridrico e etileno-glicol, cada um	120
64012	Resíduos de pesticidas organoclorados e organofosforados, carbamatos, piretróides, benzimidazoles por classe, cada um	250
64013	Vitamina B 2 em alimento	70
64014	Vitamina A em alimento	40
64015	Vitamina B 1 em alimento	70
64016	Vitamina C em alimento	25
	Obs.: O valor total da análise bromatológica completa de um alimento é a soma do exame microbiológico, do exame microscópico e do exame físico-químico; no caso de produtos com aditivos, nutrientes e outros componentes, à taxa bromatológica será acrescida os valores de cada um deles. Quando houver necessidade de se determinar contaminantes químicos deverá ser computado também uma taxa complementar ao valor da análise bromatológica.	

Prefeitura Municipal de Luís Alves, SC, em, 06 DE Abril de 2015 .

VILAND BORK

PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/12/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar